



## Acórdão n.º 145 - 2016/2017

**N.º Processo:** 145/PA/2016-2017

**Tipo de processo:** Sumaríssimo

**Competição:** Campeonato Nacional 1.ª Divisão Femininos

**Jornada:** 2ª \_ Play-Off

**Data:** 10 de Junho de 2017 - **Hora:** 15:30 - **Local:** Algés

### Clubes:

- **Visitado:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Mário Rui Santos e Ricardo Saraiva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"Aos 0,13 do 3.º período a delegada de equipa do CFP, Carolina Faria, viu o cartão vermelho por se levantar do banco e gritar com a equipa de arbitragem.**

**No 4.º período a delegada do CFP foi expulsa da piscina por chamar ao árbitro "Palhaço Cabrão."**





**Aos 7,42 do 4.º período foi dado 3 minutos para a recuperação de uma jogadora do CFP. Quando a mesma já estava fora de água com dificuldades em respirar um elemento veio da bancada, identificando-se como sendo pai da jogadora e médico, não mostrando contudo acreditação mas confirmado pelas outras jogadoras do CFP que estavam a assistir a colega. Após a assistência a jogadora recuperou e o jogo recomeçou, depois do elemento se retirar."**

c) Listas de Participantes no Jogo e Ficha de Identificação do Delegado de Campo.

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros relata que a delegada de equipa do CFP, Carolina Faria, viu o cartão vermelho por se levantar do banco e gritar com a equipa de arbitragem.

3.1. O relatório dos árbitros é, contudo, omissivo quanto à descrição das razões factuais que determinaram a exibição do cartão vermelho à delegada do CFP, desconhecendo este Conselho de Disciplina se tal censura disciplinar vertida no relatório dos árbitros configurou ou não, designadamente, contestação às decisões da equipa de arbitragem, uma vez que, no mesmo, se refere apenas que a delegada em apreço se levantou do banco e gritou com a equipa de arbitragem não descrevendo em que circunstâncias e em que termos foram proferidos tais gritos.

3.2. Todavia, o artigo 58.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "O delegado (...) a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão, e ao clube a que pertença o delegado (...) uma multa no montante de 50,00 a 250,00 euros."

3.3. Acresce que a delegada do CFP, acima identificada, em momento posterior à exibição do cartão vermelho, no decurso do 4.º período de jogo, "foi expulsada da piscina por chamar ao árbitro "Palhaço Cabrão"."





**3.4.** O relatório dos árbitros é preciso na descrição da conduta da delegada do CFP que esteve na origem da sua expulsão da piscina, isto é, apelidou o árbitro de "Palhaço" e "Cabrão".

**3.5.** Com efeito, as palavras "Palhaço" e "Cabrão", dirigidas ao árbitro, envolvem, necessariamente, um juízo depreciativo sobre aquele e, porventura, sobre as suas competências para aplicar e fazer cumprir as regras da competição, traduzindo-se inequivocamente em expressões grosseiras e deselegantes por parte de quem as proferiu e incomodativas para o visado, sendo que a palavra "Cabrão", dirigida pela delegada do CFP ao árbitro já depois de a mesma ter sido advertida com o cartão vermelho, é desrespeitosa. O grau de ilicitude é elevado e a delegada do CFP agiu com dolo directo.

**3.6.** Como tal, o comportamento da delegada do CFP subsume-se, nesta parte, à previsão constante do n.º 1 do artigo 60.º do Regulamento Disciplinar que dispõe que "O delegado (...) que injuriar outro agente desportivo, seja ele jogador, treinador, árbitro ou dirigente, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra e consideração, ou faça perante o mesmo gestos obscenos ou injuriosos, será punido com a pena de 2 a 5 jogos de suspensão."

**3.7** Tendo em conta que não resulta do relatório de arbitragem ou do processo quaisquer outros factos objectivos ou circunstâncias a ter em consideração, para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento da delegada Carolina Faria às normas regulamentares acima citadas, o Conselho de Disciplina decide que é adequado e suficiente a aplicação da pena de 2 (dois) jogos de suspensão à delegada do CFP e da pena de multa de €50,00 ao Clube Fluvial Portuense, ao qual a mesma pertence, nos termos conjugados do disposto nos artigos 58.º n.º 1 e 60.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar.

**4.** Por último, no que concerne ao período concedido pelos árbitros para efeitos de recuperação de uma jogadora do CFP, durante o qual, e quando a referida jogadora já se encontrava fora de água com dificuldades em respirar, surgiu, vindo da bancada, um indivíduo, identificando-se como pai da jogadora e médico, sem acreditação mas o que foi confirmado pelas outras jogadoras do CFP que estavam a assistir a colega, o qual se retirou aquando da recuperação da jogadora, tendo o jogo recomeçado, o Conselho de Disciplina, da análise do relatório dos árbitros,





não constata, nesta parte, a verificação de quaisquer indícios da prática de infracção disciplinar, sendo certo que os árbitros, naquelas circunstâncias, agiram, bem, como se impunha, ao decidir suspender o jogo e ao permitir que a jogadora em causa fosse assistida pelo indivíduo vindo da bancada, por sinal pai da dita jogadora e médico.

#### 5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a delegada de equipa do CFP, Carolina Faria, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão e o Clube Fluvial Portuense, a que a mesma pertence, na pena de multa de €50,00.**
- **Arquivar os autos no que concerne às circunstâncias em que ocorreu a suspensão do jogo e a assistência médica à jogadora do CFP.**

Notifique os agentes, advertindo-os que o pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo máximo de 20 dias contados da data em que este acórdão se torne definitivo (Artigo 22.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).

Elaborado em 26 de Junho de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,  
Tiago Azenha





*Miguel Beça*

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

*Daniela Filipo Teixeira de Sousa*

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt